



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO 002141/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 022/2024

ID CidadES: 2024.071E0700001.02.0016

Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 022/2024, cujo objeto consiste no “Registro de preço para eventual e futura contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de grama esmeralda”.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO do Edital, apresentada pela empresa **PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.755.239/0001-13, que procedeu à manifestação de impugnação, interposta, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço nº 016/2024, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Sessão Pública para disputa de preços esta marcada para o dia 10 de junho de 2024, às 10:00h.

De acordo com o Item 2 do Edital, “2.1.A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, conforme dispõe art. 164 da Lei 14.133/2021, mediante documento formalizado e apresentado **EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR** no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital, no endereço <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.”

A impugnação foi registrada no campo próprio do sistema Portal de Compras Públicas no dia 25/06/2024, portanto, encontrando-se **TEMPESTIVA**.

2. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a impugnante solicita a retificação do edital pelas razões que se apresenta a seguir resumidamente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

- a) Necessidade de registro e quitação no CREA e de indicação de responsável técnico, com base na Lei 5.194/66, Resolução CONFEA nº 1.073/16, Resolução CONFEA nº 1.025/09, Resolução CONFEA nº 1.066/15, alegando tratar-se de atividade privativa de profissionais da área da engenharia e agronomia, requerendo a impugnante a retificação do edital para que passe a constar como critério de habilitação técnica a apresentação de registro e quitação no CREA da empresa e responsável técnico, e a indicação de responsável técnico.

3. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A Agente de Contratação - Pregoeira da Prefeitura Municipal de Vargem Alta-ES, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela empresa **PEREIRA AGROFLORESTAL LTDA**, com base no item 2 do edital. Tem a comissão o dever de averiguação das contestações que se façam ao texto editalício, decidindo conforme a legislação pertinente, que em nenhum momento esta municipalidade tem interesse de restringir, comprometer ou frustrar o caráter competitivo do licitante.

4. DO MÉRITO

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos".

A exigência de registro junto ao CREA, indicação de responsável técnico, quitação destes junto ao CREA, como critério de habilitação técnica fere princípios fundamentais da licitação como a restrição à competitividade em conformidade com a legislação e normas existentes.

A exigência de inscrição de empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como a presença de um engenheiro agrônomo ou técnico agropecuário registrado no CREA como responsável pelos serviços de jardinagem pode ser considerada irregular.

De acordo com a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, a atuação do CREA se restringe às atividades técnicas que envolvam



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo

Gerência de Licitação e Contratos

conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, sendo obrigatória a inscrição no Conselho dos profissionais que atuam nessas áreas.

No entanto, os serviços relativos à jardinagem, em sua grande maioria, não se enquadram como uma atividade técnica que exige conhecimentos específicos de engenharia, arquitetura ou agronomia, não havendo, portanto, a obrigatoriedade de inscrição da empresa ou do profissional responsável no CREA. Vejamos:

Acórdão 2573/2021-TCU-Plenário

1.7.1.1. a exigência, a título de qualificação técnica, prevista no item 9.11.1 do edital do certame, de registro ou inscrição dos licitantes junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea do Estado em que possui registro, tendo em vista que o objeto do certame (serviço de jardinagem) não obriga a empresa a se registrar no Crea, e tampouco se trata de atividade privativa de engenheiros ou agrônomos, configura-se potencialmente restritiva à competitividade do certame e irrelevante para o objeto, incorrendo na vedação conda no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

Acórdão 3892/2014 – Primeira Câmara; 1.12. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau em Alagoas de que é irregular a exigência de inscrição de empresa no CREA e de um engenheiro agrônomo ou técnico agropecuário como responsável pelos serviços, também registrados no CREA, para a contratação de serviços de jardinagem, a exemplo do contrato 30/2010 (Pregão 21/2010), pois extrapola as exigências para habilitação dos licitantes permitidas pelo art. 37, inciso XXI, da Construção Federal e pelos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, restringindo indevidamente o caráter competitivo da licitação, incorrendo na vedação definida no art. 3º, § 1º, inciso I, da mesma lei; Dessa forma, tendo em vista que a execução de serviços de jardinagem não é atividade privativa de engenheiros ou agrônomos, e considerando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, que veda aos agentes públicos a inclusão, nos editais de licitação, de cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o caráter competitivo da licitação, entende-se serem indevidos os pedidos feitos pela impetrante de se exigir o registro das licitantes no CREA e a apresentação de atestados de capacidade técnica com registro no órgão fiscalizador, com a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Conforme podemos verificar no termo de referência, não há qualquer indicação de atividades a ser executada que demande capacidade técnica agrônômica, tendo em vista trata-se apenas de aquisição de placas de grama esmeralda e instalação destas em solo preparado pela Prefeitura de Vargem Alta/ES, não tratando-se neste caso, conforme mencionado pela requerente de plantio e manutenção de áreas florestais.

Portanto, ao não entender que não assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito.

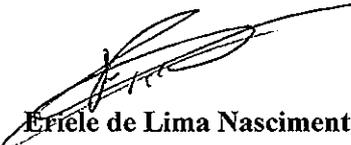


PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

DA DECISÃO

Desta forma, estão mantidos os termos do documento de referência e do edital, bem como a data e o horário da sessão pública do certame.

Vargem Alta/ES, 28 de junho de 2024.


Eriéle de Lima Nascimento
Agente de Contratação - Pregoeira